



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA  
GABINETE DO PREFEITO  
Praça Baixa Verde, 169, Centro, João Câmara/RN  
E-mail: gabinetedoprefeitojc@yahoo.com  
CNPJ.: 08.309.536/0001-03

## Lei Municipal nº 771/2022-GP

Institui a opção pelo pagamento de precatórios mediante acordo direto de que trata o art. 102, § 1º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); cria e regula a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de João Câmara, dispondo sobre sua organização e funcionamento e institui o procedimento para fins de acordo direto, nos termos do art. 102 § 1º do ADCT.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA/RN**, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica instituída, no Município de João Câmara, a possibilidade de pagamento de precatórios mediante acordo direto, nos termos do art. 102, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), destinando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 101 do ADCT para tal finalidade, com regulamentação desta Lei.

Parágrafo único – Os valores destinados à realização dos acordos diretos serão depositados em conta específica criada para tal finalidade, a qual será administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, aplicando-se a regra do caput deste artigo a todos os repasses realizados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º** - Os acordos diretos serão celebrados independentemente do ano de inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, mediante redução de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.

**Art. 3º** - Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de João Câmara, a qual compete a celebração de acordos diretos com credores de precatórios do Município, inseridos no regime especial de pagamento instituído pelo art. 101 do ADCT, incumbindo-lhe:

I – Solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a cada 03 (três) meses, o saldo disponível para realização de acordos diretos, decorrentes dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para tal finalidade;

II – elaborar o ato convocatório dos credores de precatórios, encaminhando sua publicação por edital;

III – receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;

IV – analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;

V – elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes, homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes dos arts. 101 e 102 do ADCT;

VI – acompanhar e celebrar convênios ou outros instrumentos jurídicos com o Poder Judiciário, para atender às previsões desta Lei;

VII – dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução desta Lei.

**Art. 4º** - A Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de João Câmara será composta:

- pelo Procurador-Geral;
- por outro procurador indicado pelo Procurador-Geral;
- pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O Procurador-Geral é membro nato da Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º - Cabe ao Procurador-Geral exercer a Presidência da Câmara de Conciliação de Precatórios e convocar as sessões para deliberação das propostas de acordos diretos.

§ 3º - Para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação das propostas de acordo, será necessária a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros.

§ 4º - A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

**Art. 5º** - A Câmara de Conciliação de Precatórios reunir-se-á em sessão pública, previamente designada no edital de que trata o art. 7º .

**Parágrafo Único** – Durante a sessão de que trata o caput, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, em razão do volume excessivo de pedidos a serem julgados.

**Art. 6º** - Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso.

**Parágrafo Único** – A celebração de acordo direto implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver.

**Art. 7º** - A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordos diretos far-se-á por meio de Edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, obedecendo às condições e aos requisitos fixados nesta Lei.

§ 1º - Os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo.

§ 2º - O Edital de Convocação de que trata o caput será divulgado no órgão oficial de publicização do Município, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da sessão.





**Art. 8º** - O Acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais.

§ 1º - Com a expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado, submetendo-se às mesmas condições de deságio previstas no art. 2º desta Lei.

§ 2º - Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§ 3º - Os litisconsortes e substitutos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que estejam individualizados no precatório.

§ 4º - Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório cuja titularidade seja incerta, que estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial.

§ 5º - Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá de prévia extinção ou resolução do gravame junto ao juízo da qual se originou.

**Art. 9º** - O Edital Convocatório conterà, entre outras informações que a Câmara de Conciliação de Precatórios repute necessárias:

- o ano de inscrição dos precatórios que poderão ser objeto de acordo;
- o período de adesão da proposta de conciliação;
- os documentos que devem instruir a proposta;
- o valor disponível para a celebração dos acordos.

**Parágrafo Único** – Por decisão fundamentada a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá incluir no edital de convocação a exigência de algum requisito não fixado nesta lei, desde que pertinente à matéria ora tratada.

**Art. 10º** – Publicado o Edital, o credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados par a correta identificação da situação de seu precatório além de outros documentos necessários previstos no edital.

§ 1º - As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso a procuração outorgada há não mais de 60 (sessenta) dias, atribua poderes específicos para a celebração de acordos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º - O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual a ser reduzido no acordo, conforme dispõe o art. 2º desta Lei, e de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais.

§ 3º - Poderão ser objeto de acordo perante a Câmara de Conciliação de Precatórios somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais em fase de conhecimento ou execução.



§ 4º - Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses de litisconsorte ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado.

§ 5º - Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

**Art. 11º** – A regra do § 1º do art. 8º aplicar-se-á aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório pelo juízo de origem, não repercutindo em prejuízo à Fazenda Pública quando a convenção particular do contrato de honorários não tiver sido juntada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei Federal no. 8.906, de 04 de julho de 1994.

**Art. 12º** – Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria Geral do Município solicitará carga dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos e seu valor atualizado, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito.

§ 1º - Identificado fato impeditivo ao acordo, os autos serão restituídos com impugnação ao Tribunal expedidor do precatório, para que seja dada ciência ao credor.

§ 2º - A impugnação apresentada não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar, reservando-se o montante que a Procuradoria Geral do Município considere devido, para eventual pagamento posterior.

§ 3º - Decidida em definitivo a impugnação pelo Tribunal expedidor do precatório e mediante expressa concordância com seus termos, o credor deverá ratificar sua manifestação de interesse em conciliar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão.

§ 4º - Na hipótese dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o pagamento dos valores discriminados no acordo homologado será realizado mesmo após encerrada a rodada de conciliação.

§ 5º - Não havendo interesse do credor na conciliação, o fato será informado nos autos por petição acompanhada da proposta respectiva, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica.

**Art. 13º** – Estando o precatório apto ao acordo, será formalizado instrumento de conciliação e, se for o caso, compensação, que conterá:

I – a identificação do precatório que consubstancia o crédito;

II – a qualificação das partes acordantes;

III – o valor bruto apurado, após, inclusive, a eventual compensação, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor, elementos que poderão constar de memória anexa ou descritos no corpo do instrumento de conciliação;

IV – a previsão de expressa renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e de que o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º - Elaborado o instrumento, o credor será chamado, por edital, para comparecer nas instalações da Câmara de Conciliação de Precatórios, pessoalmente ou por seu advogado, e retirar o extrato da minuta mediante assinatura de recibo em que constará o prazo de 15 (quinze) dias para aceitação ou recusa.



§ 2º - Em caso de aceitação, o credor e seu advogado, ou apenas este, desde que apresentada procuração, firmará o instrumento de conciliação em quatro (04) vias, no prazo previsto no § 1º deste artigo, que será submetido ao Procurador-Geral do Município e, posteriormente, encaminhado ao Tribunal expedidor do Precatório para homologação.

§ 3º - Cabe, privativamente, ao Procurador-Geral do Município firmar os instrumentos de conciliação em representação ao Município.

§ 4º - A homologação do acordo perante o Tribunal é condição para sua perfectibilização e eficácia.

**Art. 14º** – A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira de recursos para essa finalidade.

**Art. 15º** – As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo Tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação.

**Art. 16º** – Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme os critérios de desempate dentre os abaixo enumerados, por ordem de prioridade:

I – precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam portadores de doença grave;

II – precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam maiores de 60 (sessenta) anos;

III – precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam pessoas com deficiência, na forma da lei;

IV – precatórios alimentares cujos titulares não se enquadrem nas hipóteses anteriores;

V – ordem cronológica do precatório.

**Art. 17º** – Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, do valor devido para a conta vinculada à respectiva ação judicial.

**Parágrafo Único** – A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

**Art. 18º** – Na hipótese de cessão do precatório a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar o ato, por meio de petição, protocolizada à entidade devedora e ao tribunal de origem do requisitório.

Parágrafo único – A cessão do precatório a terceiros somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que o ente devedor foi cientificado de sua ocorrência, ficando desobrigado o Município, por sua administração, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

**Art. 19º** – Caberá ao Procurador-Geral do Município disciplinar, por portaria, os procedimentos a serem observados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.



**Art. 20º** – A Procuradoria-Geral do Município providenciará a publicação no periódico oficial do Município, de extrato dos acordos celebrados.

**Art. 21º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dependências do Palácio Torreão, em João Câmara, 18 de abril de 2022.



---

*Manoel dos Santos Bernardo*  
Prefeito Municipal